



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14367.000481/2009-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.954 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2023  
**Recorrente** PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS EM MEIO DIGITAL -  
INCABÍVEL O LANÇAMENTO**

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.( Súmula CARF nº 181)

Recurso Voluntário procedente

Crédito Tributário anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## **Relatório**

### **I. AUTUAÇÃO**

Em 23/12/2009, a contribuinte foi pessoalmente notificada quanto à lavratura do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.255.901-8 para cobrança de multa no valor original de R\$ 3.928.827,99, em razão de descumprimento de dever instrumental, CFL 23, por deixar de cumprir o prazo de apresentação dos arquivos digitais, nos termos da lei, referente ao período fiscalizado, 1/2004 a 12/2004, fls. 03 e ss.

A exação está instruída com relatório fiscal, fls. 10/11, circunstanciando os fatos, sendo precedida de ação fiscal, Mandado de Procedimento de Fiscal - Fiscalização n.º 0220100.2009.00245, iniciado em 14/04/2009, às 11:10, fls. 12/13, com exigências realizadas ao amparo de intimações, fls. 14 e ss, sendo referido procedimento encerrado em 21/12/2009, fls. 33/34.

Constam dos autos recibo de entrega de arquivos digitais, datado de 12/11/2009, extrato da DIPJ 2005 da empresa (Ficha 06A), ata de assembleias realizadas na sociedade em 30/04/2008 e cópia do estatuto social, além de outros documentos, conforme fls. 35 e ss.

Em apertada síntese, a fiscalização tributária solicitou da empresa, com base no art. 11, §§ 3 e 4º da Lei n.º 8.218, de 1991, os arquivos digitais, recebendo-os fora do prazo estabelecido (192 dias de atraso).

### **II. DEFESA**

Irresignada com o lançamento, a contribuinte apresentou defesa em 22/01/2010, por advogados assistidas, instrumento a fls. 95, conforme peça juntada a fls. 58/88, alegando preliminar de erro na capitulação legal da infração, vez que foi efetivamente punida ante à recusa do recebimento da documentação, por alegado desacordo com o estabelecido em manual (MANAD), inclusive solicitou a dilação do prazo, tendo que retificar e adequar os dados conforme exigido pela autoridade tributária. Diante deste fato entendeu erro na capitulação legal, já que poderia a exação ser lavrada pela entrega de documentos em desacordo com a legislação, todavia foi imputada sanção mais gravosa, sendo correta àquela prevista na legislação específica, conforme estabelecido na Lei n.º 8.212, de 1991. A contribuinte também entendeu ter ocorrido erro no cálculo da multa aplicada, já que não foi considerado o pedido de prorrogação do prazo solicitado.

Aduziu ainda decadência das obrigações principais, com fundamento do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional – CTN, entendendo ser devida a exclusão do acessório e, no mérito, ataca a exação por ofensa aos princípios constitucionais, em especial quanto à proporcionalidade e razoabilidade da sanção.

Por fim requereu a procedência de sua peça de defesa, protestou por provas em direito admitidas e que as intimações fossem dirigidas também aos advogados, juntando ainda cópia de documentos, conforme fls. 89 e ss.

### III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) – DRJ/BEL julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão n.º 01-30.204, de 03/10/2014, fls. 110/124, de ementa abaixo transcrita:

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE CUMPRIR PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS.**

Constitui infração, deixar a empresa de cumprir o prazo estabelecido pela SRFB, para apresentação de arquivos e sistemas em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, conforme previsto na Lei n.º 8.218/1991, art. 11, §§ 3º e 4º, com redação da MP n.º 2.158/2001.

**FORMALIDADES LEGAIS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.** O Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.

**PROVAS.**

No processo administrativo fiscal, é preciso, por meio de provas incontestes, comprovar o motivo de sua discordância, na forma do contido no caput e inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.**

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

O contribuinte foi regularmente notificado em 04/11/2014, conforme fls. 126/128.

### IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente interpôs recurso voluntário em 18/11/2014, conforme peça juntada a fls. 130/160, por advogados assistida, instrumento a fls. 166 e 170, repetindo as teses jurídicas apresentadas na impugnação, juntando também acórdãos deste Conselho para amparar seu entendimento.

Ataca o não acolhimento de sua tese quanto à devida, a seu juízo, exclusão do acessório em razão da decadência do principal, fundada esta no art. 150, §4º do CTN, pois entende ser desarrazoado manter documentos face à extinção do tributo previdenciário:

Contudo, na hipótese de débitos já decaídos, não haverá mais qualquer tipo de obrigação para o contribuinte, razão pela qual mostra-se completamente descabida a imposição de multa por atraso na entrega de documentos, visto que estes eram referentes a competências já decaídas, em grande maioria.

Requeru ao final a procedência de seu recurso, juntando cópia de documentos a fls. 161 e ss.

É o relatório!

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

### **I. ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Passo a exame de prejudicial de mérito.

### **II. PREJUDICIAL**

Conforme consta do relatório fiscal, fls. 10 a 11, assim como também no auto de infração, fls. 3 e ss, a fiscalização tributária solicitou da empresa, com base no art. 11, §§ 3 e 4º da Lei nº 8.218, de 1991, arquivos digitais, contudo os recebeu fora do prazo, com 192 dias de atraso.

Há que se destacar que a multa aplicada tem importante precedente neste Conselho, que uso como *ratio decidendi*:

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991. (Sum. Carf nº 181)

Ajustado o caso concreto, perfeitamente, à matéria sumulada, outra não pode ser a decisão a ser tomada que não dar provimento ao recurso.

Caso não seja acompanhado pelos demais integrantes, adentro ao mérito.

### **III. MÉRITO**

Aduz a peça recursal, preliminar de erro na capitulação legal, contudo entendo que a fundamentação utilizada é aquela prevista na legislação, tal como apontado na exação. Para o argumento de ser devida a exclusão da multa aplicada ante à decadência da obrigação principal, aplico o racional deste Conselho, abaixo transcrito, vez que o acessório, tratando-se de dever instrumental de direito tributário, extingue conforme estabelecido no art. 173, I do CTN:

Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (Súmula CARF nº 174)

Quanto ao mérito, aduz a recorrente a infringência de princípios constitucionais, tal como o da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive trouxe jurisprudência para amparar seu entendimento, há que se destacar, *in casu*, que a exação aplicou a multa em estrito cumprimento da legislação em vigor e de outro modo jamais poderia ser feito, visto que não cabe

à autoridade tributária deixar de cumprir sua atividade vinculada prevista no art. 142 do CTN, tenho que os princípios constitucionais foram respeitados na medida em que, tão somente, foi cumprida a lei tributária.

Ademais, importante aplicar, *in casu*, precedente deste Conselho, abaixo transcrito.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Sem razão.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Voto por dar provimento ao recurso interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino